



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**MARCOS CAIAN MENDES LIMA**

**DO PROCESSO DE EXECUÇÃO: MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS**

**FORTALEZA**  
**2025**

MARCOS CAIAN MENDES LIMA

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO: MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

L699p Lima, Marcos Caian Mendes.  
Do processo de execução: medidas executivas atípicas / Marcos Caian Mendes Lima. –  
2025.  
57 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,  
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana.

1. Direito. 2. processo civil. 3. medidas executivas atípicas. 4. medidas inominadas. 5.  
execução. I. Título.

CDD 340

---

MARCOS CAIAN MENDES LIMA

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO: MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana

Aprovada em: 22/07/2025

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Juvêncio Vasconcelos Viana (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Me. Yuri Cavalcante Magalhães  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestrando Bruno Lima Barbalho (UFC)  
Universidade Federal do Ceará

Aos meus pais, Marcos e Cleidaci, a quem  
tudo devo.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela saúde e pelo maravilhoso dom da vida com o qual fui agraciado.

À minha mãe, Cleidaci, minha maior entusiasta, agradeço por todos os afagos, carinhos e conversas que trocamos em toda a minha trajetória no Direito.

Ao meu pai, Marcos, franciscano de formação, agradeço pelos ensinamentos que me mostraram o verdadeiro senso de justiça e como usá-lo para prestar auxílio aos mais necessitados.

À minha namorada, Geovanna, agradeço por todo apoio nos momentos difíceis, pela paciência nos intensivos de estudo e pela parceria que me torna confiante para alçar os mais altos voos.

Ao saudoso Mestre e advogado militante Jorge Aloisio Pires (JAP), por primeiro me mostrar os sinuosos e intrigantes caminhos do Direito Processual Civil. Que Deus em sua grandiosíssima bondade o tenha e permaneça confortando seus familiares.

Ao Professor Juvêncio Vasconcelos Viana, meu orientador e modelo de profissional que um dia serei, agradeço pelos valorosos ensinamentos e acompanhamento neste Trabalho de Conclusão de Curso.

Aos professores Regnoberto Marques, Yuri Cavalcante, Carlos Cintra, Juvêncio Vasconcelos e Nélida Cervantes, agradeço pela disponibilidade e pelos ensinamentos que transcenderam os muros da faculdade e se mostraram cruciais em casos práticos reais, contribuindo diretamente para que eu obtivesse êxito.

A mim, por ter me dedicado ao estudo do Direito, ciência a qual tanto amo, e por não ter desistido no caminho apesar das intempéries.

“Muito se fala que uma ou outra medida restringe direitos do devedor. Não se salienta, porém, as eventuais restrições pelas quais passa o credor por não receber a prestação devida” (Marcos Minami)

## RESUMO

O trabalho trata das chamadas medidas executivas atípicas, instrumentos do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) que conferem ao juiz poderes amplos para adotar providências necessárias – seja de natureza indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória – a fim de garantir o cumprimento efetivo das decisões judiciais. Esse tema insere-se no contexto da busca pela efetividade e celeridade nas execuções judiciais, especialmente diante do surgimento de patrimônio imaterial e digital (criptomoedas, saldos em apps de pagamento, perfis monetizados em redes sociais etc.) que não são atingidos pelos meios tradicionais. O objetivo principal do estudo é analisar quando e como essas medidas inominadas podem ser aplicadas, investigando seus requisitos, limites e impactos na efetividade da tutela executiva.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e análise comparativa dos códigos processuais de 1973 e de 2015, além do exame da doutrina e da jurisprudência. Verificou-se que o CPC/2015 ampliou significativamente os poderes do juiz na execução – por exemplo, o art. 139, IV autoriza medidas ampliadas de efetivação de sentenças – superando a rigidez do código anterior e reconhecendo expressamente a possibilidade de procedimentos executivos atípicos.

Os resultados mostram que os tribunais superiores brasileiros têm admitido o uso dessas medidas, desde que observados os princípios da subsidiariedade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e devido processo legal.

Conclui-se que as medidas executivas atípicas são instrumentos valiosos na execução judicial contemporânea, alinhados aos princípios constitucionais da eficiência, da duração razoável do processo e do efetivo contraditório. Quando aplicadas com cautela – respeitando requisitos formais, fundamentação e limite proporcional – elas potencializam a satisfação dos credores e asseguram a efetividade da tutela jurisdicional.

**Palavras-chave:** medidas executivas atípicas; execução judicial; tutela jurisdicional; efetividade processual; proporcionalidade.

## ABSTRACT

This work addresses atypical enforcement measures, legal tools introduced by the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 (CPC/2015) that grant judges broad powers to adopt necessary measures – whether inductive, coercive, mandamental or subrogatory – in order to ensure the effective enforcement of judicial decisions. This theme is set in the context of seeking effective and swift civil execution, especially given the emergence of intangible and digital assets (cryptocurrencies, mobile payment balances, monetized social media accounts, etc.) that are beyond the reach of traditional remedies. The main objective of the study is to analyze when and how these so-called *inominadas* measures can be applied, examining their requirements, limits and impact on the effectiveness of judicial relief.

The research is based on bibliographic review and a comparative analysis of procedural codes (CPC/1973 vs. CPC/2015), as well as relevant doctrine and case law. It was found that the CPC/2015 significantly expanded the judge's powers in enforcement – for example, art. 139, IV authorizes an enlarged set of enforcement measures – overcoming the rigidity of the previous code and expressly recognizing the possibility of atypical enforcement mechanisms.

Results indicate that Brazil's higher courts have admitted the use of these measures, provided the principles of proportionality, reasonableness, adversarial process and due legal process are observed.

It is concluded that atypical enforcement measures are valuable tools in contemporary civil execution, consistent with constitutional principles of efficiency, reasonable duration, and effective participation. When applied with care – following procedural requirements, grounded justification and proportional limits – they enable creditors to obtain satisfaction and secure effective judicial remedies.

**Keywords:** atypical enforcement measures; civil execution; judicial effectiveness; procedural efficiency; proportionality.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2.</b>	<b>MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: FUNDAMENTOS E APLICAÇÃO.....</b>	<b>14</b>
2.1.	Conceito e fundamentação legal das medidas executivas atípicas (artigo 139, IV e outros artigos do CPC) .....	15
<b>3.</b>	<b>ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS.....</b>	<b>22</b>
3.1.	Possibilidades, perspectivas e critérios para aplicação da atipicidade executiva .....	29
3.1.1.	Da subsidiariedade ou da aplicação direta das medidas executivas atípicas.....	30
3.3.2.	Da fundamentação e do contraditório para aplicação das medidas inominadas.....	31
3.3.3.	Da proporcionalidade e menor onerosidade das medidas.....	33
3.3.4.	Conteúdo patrimonial e pessoal das medidas inominadas.....	35
3.3.5.	Medidas atípicas e fazenda pública.....	40
<b>4.</b>	<b>ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS.....</b>	<b>42</b>
4.1.	Recapitulação dos principais critérios para a aplicação da atipicidade executiva.....	43
4.2.	Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.491.....	44
4.3.	Tema 1.137 do Superior Tribunal de Justiça e outras decisões.....	48
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>53</b>
<b>6.</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, consagrou o acesso à justiça como direito fundamental, assegurando que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988).

Todavia, o mero reconhecimento judicial de um direito não basta: é essencial que a prestação jurisdicional seja efetiva, garantindo ao credor a real satisfação do seu direito. Esse princípio está expresso no art. 4º do Código de Processo Civil (CPC/2015), que prevê o direito das partes à "solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" em prazo razoável (BRASIL, 2015).

É nesse cenário que o processo de execução — compreendido aqui como gênero que abrange tanto o cumprimento de sentença quanto a execução de título extrajudicial — assume papel central. Enquanto o senso comum imagina que a sentença encerra a demanda, os operadores do direito sabem que, muitas vezes, é apenas o início de um desafio pragmático: a concretização do direito declarado.

No curso da execução, seja para cobrança de quantia certa, entrega de coisa ou imposição de obrigações de fazer/não fazer, sabe-se que os obstáculos são frequentes. O CPC prevê medidas executivas típicas (como penhora, expropriação e arresto), mas a prática demonstra que essas ferramentas nem sempre são suficientes para superar a resistência do devedor ou a complexidade de certos casos.

Diante desse quadro, os tribunais brasileiros — valendo-se do art. 139, IV, do CPC (que confere ao juiz poderes para determinar medidas coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias) e outros artigos — têm admitido medidas executivas atípicas. Tais medidas, embora não previstas expressamente em lei, são fundamentadas em princípios como a efetividade processual e a razoável duração do processo, visando assegurar o resultado prático da execução.

Superada esse aspecto doutrinário quanto à fundamentação legal, é necessário que tenhamos em mente que as medidas executivas atípicas serão de extrema importância para as execuções judiciais atuais (cumprimento de sentença ou de título executivo extrajudicial). Ora, estamos inseridos em um mundo extremamente digitalizado, o avanço tecnológico redefine não apenas as relações sociais, mas também a própria noção de patrimônio. Hoje, ativos como criptomoedas, milhas aéreas, saldos em aplicativos de pagamento (Pix, PayPal) e até mesmo contas em

redes sociais monetizadas compõem o patrimônio de muitos devedores, exigindo que os procedimentos de execução se adaptem para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, as medidas executivas atípicas ganham destaque como instrumentos essenciais para alcançar bens e direitos não tradicionalmente penhoráveis, especialmente quando o devedor utiliza estratégias de ocultação patrimonial ou quando seu patrimônio líquido está majoritariamente em formato digital.

As criptomoedas e ativos virtuais não são comumente identificados por pesquisas simples de patrimônio, a exemplo do Bacenjud, uma vez que não estão vinculadas a sistemas bancários tradicionais, dificultando seu rastreamento, bem como sua liquidez permite que sejam transferidas globalmente em segundos, aumentando o risco de dissipação. Aqui, podemos imaginar medidas executivas atípicas que suspenda ou bloqueie a conta do executado nas *exchanges* (corretoras de criptomoedas).

Outro bem imaterial que pode vir a ser alvo de medidas executivas atípicas são as redes sociais, tanto quando usada como fonte de renda, ou que por algum outro motivo sua limitação traga uma espécie de coerção indireta ao executado. Na atualidade, pessoas comuns, influenciadores digitais e profissionais autônomos (*coaches*, influenciadores, artistas e vendedores) usam plataformas como *Instagram*, *TikTok* e *Youtube* como meio relevante de subsistência. Portanto, medidas como a suspensão temporária de conta, bloqueio de saques nessas plataformas pode ser saídas interessantes para que o exequente proponha como medida executiva atípica ao executado, desde que se observem todos os requisitos necessários de tais medidas inominadas, conforme se verá no decorrer deste trabalho.

Por fim, com a recente regulamentação de casas de apostas, as famosas *Bets*, e a crescente profissionalização de algumas pessoas nesse setor, é certo que teremos inovações na jurisprudência para que tais sites e aplicativos destas plataformas também sejam atingidas pelas medidas executivas atípicas, seja com o bloqueio da atividade do executado como apostador ou com a transparência dos valores apostados pelo mesmo, resultado em mais possibilidades para que o exequente consiga coagir o executado a adimplir com sua obrigação mediante o uso racional do processo de execução.

Este trabalho analisará justamente quando e como essas medidas atípicas

podem ser aplicadas, examinando seus requisitos, limites e impactos na garantia do direito à tutela executiva efetiva.

## **2. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS: FUNDAMENTO E APLICAÇÃO**

O presente capítulo irá se debruçar sobre as medidas executivas atípicas propriamente ditas, seu conceito doutrinário e jurisprudencial, análise da sua fundamentação legal - que vai desde o art. 139, IV, do CPC a róis taxativos como os dos artigos 536, § 1º e 538, § 3º, ambos do CPC - bem como uma análise doutrinária das principais espécies utilizadas como medida executiva atípica, seus critérios de aplicação e como o judiciário brasileiro tem aplicado tais medidas nos casos concretos.

Em uma primeira análise, é comum que as medidas executivas atípicas sejam pensadas como um contraponto às medidas executivas típicas previstas no código processual.

Os ordenamentos processuais anteriores, em especial o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), eram pautados pela tipicidade executiva (SÁ, 2018, p. 932-933). Conforme ensina Danilo Scramin Alves e Rogério Mollica, a visão positivista das medidas executivas atípicas restringia a atuação judicial à literalidade da lei, reduzindo os instrumentos executivos possíveis (ALVES; MOLLICA, 2021).

Não se nega aqui que existiam prenúncios de adoção da atipicidade em execuções que tratam de obrigação de fazer/não fazer e entrega de coisa na vigência do CPC/1973, todavia a grande questão da execução sempre foi por quantia certa, a qual, na vigência do antigo código, era pautada exclusivamente pela tipicidade dos seus meios, o que atravancava inúmeras execuções em razão da ocultação de bens do devedor.

Ademais, a experiência prática demonstrou que essa rigidez normativa comprometia significativamente a eficácia do processo executivo, tornando-se evidente que o legislador, por mais meticuloso que fosse, não conseguiria antever todas as situações concretas que demandariam execução judicial, nem suas particularidades, ficando claro que o catálogo de medidas executivas legais seria sempre insuficiente para abarcar a complexidade dos casos reais (ALVES; MOLLICA, 2021).

Com base nessas limitações existentes na codificação processual anterior, evidenciou-se a necessidade de que os poderes do Juiz, sujeito processual relevante da condução da execução, fossem ampliados de forma que pudessem servir como mecanismo para superar tais obstáculos processuais, cenário no qual surge o comentado artigo 139, IV do CPC/2015 e outros artigos que iremos nos debruçar.

## **2.1 Conceito e fundamentação legal das medidas executivas atípicas (artigo 139, IV e outros artigos do CPC)**

O artigo 139 do CPC/2015 introduz o capítulo que disciplina as competências e responsabilidades do juiz no ordenamento processual civil, destacando-se, em seu inciso IV, a autorização para que o magistrado determine todas as medidas necessárias - sejam indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias - para garantir o cumprimento efetivo das decisões judiciais, incluindo aquelas que envolvam obrigações pecuniárias. Esta disposição legal representa uma significativa inovação no sistema processual brasileiro, marcando uma transição do modelo anterior, que restringia estritamente a atuação judicial aos meios executivos expressamente previstos em lei, para um novo paradigma que confere maior margem de atuação ao juiz na escolha dos instrumentos mais adequados para cada caso concreto.

A análise desse dispositivo revela sua importância como marco teórico e prático na execução civil, pois supera a rigidez do sistema anterior ao permitir que o magistrado selecione, dentre um leque mais amplo de possibilidades, as medidas mais eficazes para cada situação específica, sempre com o objetivo primordial de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Essa flexibilização, longe de representar discricionariedade ilimitada, encontra seus fundamentos nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem orientar a aplicação dessas medidas alternativas pelo juiz da execução.

Para que seja possível entender melhor e comprovar a maior rigidez dos poderes do magistrado na vigência do CPC/1973, vejamos uma comparação do artigo 139 do CPC/2015 e o seu correspondente correlatado no Código Buzaid, artigo 125. Contudo, o dispositivo que mais se aproxima do artigo 139, IV do CPC/2015 é o artigo 461, § 5º do CPC/1973, motivo pelo qual também será trazido para a comparação:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento

(...)

**§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (BRASIL, 1973). (grifos nossos)**

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

**IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (BRASIL, 2015) (grifos nossos)**

(...)

Perceba-se que o artigo 139 do atual código processual e o artigo 125 do Código Buzaid, possuem idênticos objetivos: tratar dos poderes e deveres do juiz na condução do processo. Possuindo, inclusive, o mesmo *caput* e inciso I idênticos.

O Código Buzaid, quando busca garantir uma certa liberdade ao magistrado, no seu artigo 461, § 5º, que trata dos requisitos e efeitos da sentença, traz algumas possibilidades ao juiz para garantir a efetividade da tutela específica, é verdade, mas como se percebe, em moldes bastantes restritos, motivo pelo qual se afirma a rigidez do antigo código no que toca aos poderes do juiz, o que não ocorre tão rigidamente na codificação atual.

Todavia, salta aos olhos que o juiz atual possui inúmeros poderes na condução do processo, inclusive a possibilidade de tomar diversas medidas, o que se denomina de poder geral de efetivação, na necessidade de garantir efetividade da tutela jurisdicional prolatada se necessário.

Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno em comentários sobre o artigo 139, IV do CPC/2015 em relação ao código anterior:

Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que se mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro “dever-poder geral executivo”, de cumprimento, de efetivação, ou, para adotar nomenclatura totalmente harmônica e coerente com o que proponho na perspectiva do “neoconcretismo”, um “dever-poder geral de concretização”.

Aceita essa proposta – que, em **última análise propõe a adoção de um modelo atípico de atos executivos, ao lado da tipificação feita pelos arts. 513 a 538, que disciplinam o cumprimento de sentença, e ao longo de todo o Livro II da Parte Especial, voltado ao processo de execução –, será correto ao magistrado flexibilizar as regras previstas naqueles dispositivos codificados consoantes se verificarem insuficientes para a efetivação da tutela jurisdicional.** (BUENO, 2021, p. 223) (grifos nossos)

É cediço que o poder geral de efetivação está presente em diversos dispositivos pelo código, sendo tal poder previsto inclusive no artigo 297 do CPC/2015 que trata da possibilidade de atipicidade de tutela provisória, transformando o poder geral de efetivação no conhecido poder geral de cautela. Em que pese o assunto seja tutela e não execução, nas palavras do doutrinador Juvêncio Vasconcelos Viana, a comunicação disciplinar da matéria é patente e não deve ser dissociada:

(...) Isto não pode implicar que o processo de execução esteja fora da proteção do poder geral de cautela. Não deve prevalecer essa interpretação restritiva. Poder jurisdicional tão amplo não viria apenas em prol da tutela cognitiva. Teria havido naquele artigo (art. 798 do CPC/1973) um “erro de redação”. **As ações inominadas poderão vir também em socorro à eficácia de processos principais executivos** (VIANA, 2019, p. 33-34). (grifos nossos)

Feita a diferenciação do tratamento que os dois códigos deram para a possibilidade de o magistrado usar de medidas atípicas para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, passa-se a uma análise mais detalhada do artigo 139, IV do CPC/2015 em específico.

O texto legal é claro quando afirma que o juiz, na condução do processo, poderá determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que sejam necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Mas afinal, qual a diferença entre tais medidas quando analisadas suas finalidades possuem como denominador comum o poder geral de efetivação?

Seguindo a ordem do texto normativo, analisemos as medidas indutivas. Existe uma medida indutiva quando o magistrado procura oferecer ao executado uma vantagem, um “incentivo”, pelo cumprimento da decisão judicial imposta (ALVES; MOLLICA, 2021).

A título de ilustração, traz-se como exemplo de medida indutiva típica a previsão constante no artigo 827, § 1º do CPC/2015, que prevê a redução pela metade dos honorários advocatícios se o devedor de título executivo extrajudicial realizar o pagamento em 3 (três) dias.

Conforme alerta Marcos Youji Minami, a aplicação de medidas indutivas exige cautela, pois a concessão de benefícios ao executado – como descontos ou parcelamentos em caso de pagamento antecipado – pode gerar prejuízos ao exequente, reduzindo o valor originalmente devido. Essa perspectiva doutrinária demonstra que tais medidas devem ser subsidiárias e excepcionais, limitando-se aos casos expressamente previstos em lei, a fim de preservar o equilíbrio entre a eficácia executiva e a proteção integral do credor (MINAMI, 2024, p. 156).

Dando continuidade, existem as medidas coercitivas. Tratam-se de sanções para induzir o executado ao cumprimento da obrigação transcrita na decisão (ALVES; MOLLICA, 2021).

Nessa categoria, tem-se as famosas astreintes, as conhecidas multas diárias que exercem coerção psicológica para obrigar o devedor a cumprir determinada obrigação. Encontram-se presente nessa modalidade os embasamentos doutrinários para as diversas espécies de medidas executivas atípicas como apreensão de documentos e bloqueio de cartões de crédito.

Humberto Theodoro Junior afirma que tais medidas coercitivas são medidas de apoio, uma vez que elas por si só não seriam executivas na medida em que não realizam diretamente a prestação, mas apenas servem de apoio às reais medidas executivas, isto é, aquelas que diretamente proporcionarão o implemento da

prestação que o título executivo garante ao credor (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 186).

As medidas mandamentais se referem à determinação pelo juiz de ordem a ser cumprida pelo devedor, sob pena teórica de incorrência no crime de desobediência em caso de descumprimento (ALVES; MOLLICA, 2021).

Por fim, as medidas sub-rogatórias são aquelas utilizadas para obrigações fungíveis, onde o juiz ou terceiro indicado realiza o que deveria ter sido realizado pelo devedor. Conforme nos ensina Minami, os atos realizados nas medidas de sub-rogação são feitos pelo Estado-juiz ou por alguém que o auxilie, direta ou indiretamente, tomando-se como exemplo a penhora mediante uso de sistema eletrônico (Bacen-jud) ou com o auxílio de agentes estatais, como um oficial de justiça, que pode retirar bens *in loco* do devedor (MINAMI, 2024, p. 153).

Em que pese o claro intuito do legislador tenha sido dar amplos poderes ao Estado-juiz para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e evitar o fenômeno do *non-factibile*, há aqueles que acreditam ser o inciso IV do artigo 139 uma norma de preceito restritivo de direitos, uma vez que a norma afirma, “para assegurar o cumprimento de ordem judicial”, portanto, surge questões se tal norma não se aplicaria às execuções de título extrajudicial, pois não haveria ordem judicial para se cumprir.

Diante desse questionamento, traz-se as palavras de Minami:

(...) o primeiro deles é que não há apenas o direito do requerido envolvido, mas também o direito do requerente. A própria atividade jurisdicional está em jogo. As medidas de efetivação não são utilizadas como um fim em si mesmo, mas como meio para se chegar à tutela do direito exequente. E isso não ocorre em qualquer ocasião nem de qualquer maneira. Como visto, há limites práticos (como a insolvência do devedor) e jurídicos (estabelecidos, por exemplo a partir do princípio da proporcionalidade). O fato de haver um título executivo a ser realizado não é escusa para a utilização dessas medidas de qualquer maneira, pelo que esta pesquisa propõe parâmetros mínimos a serem observados para a aplicação dessa atipicidade (MINAMI, 2024, p. 199-200).

Tal ensinamento nos convence de que é claro o intuito do dispositivo comentando e do legislador em fornecer maiores poderes ao magistrado para que consiga garantir a efetividade da tutela jurisdicional prolatada.

Comungamos do entendimento anterior. Ora, em que pese o artigo 139, inciso IV, afirme que tais poderes do magistrado é para assegurar o cumprimento de ordem judicial, não podemos nos deixar ser levado pela simples interpretação gramatical sem levar em consideração a sistemática completa do CPC/2015 e acreditar que o legislador quis prever que tal poder geral de efetivação deveria ser aplicado apenas aos cumprimentos de sentença e não às execuções de título extrajudicial.

Ocorre que as medidas executivas atípicas vieram justamente para destravar e dar novos contornos às execuções (latu senso) que estavam sendo travadas pela insolvência (as vezes forjada) do devedor. Se tal situação ocorre na execução de título extrajudicial, a literalidade da lei, que mais parece atecnia do legislador, não pode ser usada para impedir os avanços no processo de execução.

Além disso, como já mencionado, o artigo 139, inciso IV, abre as discussões para a possibilidade de mitigar a antiga regra estabelecida de tipicidade dos meios executivos. Todavia, há outras disposições no Código de Processo Civil que devem ser mencionados que vêm para corroborar com o entendimento processual mostrado.

O já trazido artigo 297, comentado pelo Professor Juvêncio Vasconcelos Viana, estabelece que o juiz, no afã de dar efetividade a tutela provisória, poderá determinar as medidas que considerar adequado.

O poder tutelar geral do juiz, hoje, é mais amplo do que o antigo poder geral de cautela, já que se estende a todas as medidas provisórias, e não se restringem apenas às figuras ou hipóteses típicas. Para a utilização da modalidade adequada de medida provisória, tudo depende das exigências concretas das medidas urgentes, caso a caso (THEODORO JÚNIOR, 2025, p. 394).

Em seguida, tem-se o parágrafo único do artigo 380 que estabelece, “Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias” (BRASIL, 2015). Percebe-se o mesmo teor visto no comentado artigo 139, inciso IV.

O parágrafo único do artigo 400 do CPC/2015, no contexto das provas, traz o mesmo mandamento previsto no artigo 380 supracitado, *ipsis litteris*. Inclusive, conforme Enunciado 54 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), superando a súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não permitia, em

ação de exibição de documento, a aplicação de multa cominatória (CUNHA, 2025, p. 683).

Ainda em relação à ação de exibição de documentos, o artigo 403, parágrafo único, ao tratar da exibição de documento em poder de terceiro, também garante ao juiz todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

Nas ações relativas às prestações de fazer, não fazer e de entregar coisa, o artigo 497, na parte final do seu *caput*, afirma que o juiz concederá tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela para o resultado prático equivalente, em discurso claro de permissão às medidas atípicas.

Na continuidade de exposição dos artigos do atual código processual que demonstram a possibilidade da adoção de aplicação de medidas atípicas, chega-se ao artigo 536, § 1º, artigo o qual possui o título, ao lado do artigo 139, inciso IV, de reconhecer expressamente a atipicidade dos meios executivos (ALVES; MOLLICA, 2021).

O artigo 536, § 1º, do CPC/2015 estabelece um rol exemplificativo de medidas coercitivas à disposição do juiz para assegurar o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, incluindo a aplicação de multas, busca e apreensão, remoção coercitiva, intervenção em obras e suspensão de atividades danosas, podendo inclusive requisitar o auxílio de força policial. Contudo, o dispositivo vai além ao utilizar a expressão "dentre outras medidas", o que demonstra claramente a abertura do sistema para a adoção de mecanismos executivos atípicos, não restritos ao catálogo legal.

Nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha em seus comentários sobre o dispositivo:

A decisão que impõe o fazer ou o não fazer já pode estabelecer a medida executiva a incidir, caso o devedor não cumpra a ordem no prazo fixado. Além das medidas típicas previstas no § 1º do art. 536, há outras previstas em outros dispositivos do CPC que também podem ser aplicadas às decisões que impõem prestação de fazer ou de não fazer – por exemplo, a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (art. 782, § 3º). O ideal é o juiz verifique se existe alguma medida típica que possa servir de apoio ao cumprimento da ordem judicial. As medidas atípicas, embora permitidas, devem ser utilizadas em caráter subsidiário, se nenhuma das medidas típicas se mostrar adequada, necessária e proporcional. A fixação de medidas atípicas exige a observância do contraditório, ainda que diferido para

momento posterior, bem como precisa ser suficientemente justificada. Intimado o devedor (art. 513, §§ 2º a 4º) e exaurido o prazo para cumprimento voluntário (quando for o caso), a medida executiva incide automaticamente. Quando a prestação imposta prescinde da fixação de prazo para cumprimento voluntário – exemplo da tutela inibitória de não fazer –, a medida executiva incide no exato momento em que a conduta proibida for adotada” (CUNHA, 2025, p. 898).

À vista do exposto, percebe-se que a análise comparativa entre os sistemas executivos do CPC/1973 e do CPC/2015 e entre o rol de poderes do magistrado para a efetivação da tutela revela uma transformação paradigmática no exercício do poder jurisdicional. Enquanto o código anterior limitava o magistrado a um rol taxativo de medidas executivas (artigo 125 e 461, §5º do CPC/1973), o atual ordenamento processual, através do art. 139, IV do CPC/2015, consagra um **poder geral de efetivação**, permitindo ao juiz selecionar, dentre medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, aquelas mais adequadas à concretização da tutela jurisdicional.

Esta evolução legislativa não se restringe ao artigo 139, IV, mas se irradia por todo o sistema, como demonstram o artigo 297 (tutela provisória atípica), artigo 380 (exibição de documentos), artigo 536, § 1º e muitos outros artigos não mencionados.

Ademais, a doutrina majoritária reconheceu essa flexibilização ao admitir medidas não previstas anteriormente, observando, contudo, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, demonstrando que a atipicidade não significa discricionariedade absoluta.

O CPC/2015 substituiu o modelo engessado do Código Buzaid por um sistema dinâmico, onde o juiz – dentro de parâmetros constitucionais – atua como garantidor da efetividade processual, equilibrando inovação técnica com segurança jurídica. Essa mudança reflete a maturidade do sistema processual brasileiro ao reconhecer que a tipicidade estrita, embora oferecesse previsibilidade, mostrou-se insuficiente para lidar com a complexidade das demandas executivas contemporâneas.

### **3. ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS**

Quando é discutida a questão das medidas executivas atípicas, existem alguns pontos que são essenciais e recorrentemente trazidos pelos doutrinadores sobre a aplicação dessas medidas pelos magistrados, pontos esses que serão discutidos no presente tópico.

Inicialmente, cumpre destacar que no período em que o atual código ainda estava em análise pelo Congresso, várias foram as obras publicadas, notadamente entre 2010 e 2014, discutindo-se as possíveis mudanças que viriam. Nas palavras de Minami, embora nessa época as obras tenham debatido acerca dos poderes do juiz, ou diretamente, ou a partir de discussões diversas que envolviam o assunto das medidas executivas atípicas, os parâmetros para a atipicidade dos meios executivos não foram objeto de discussão, a doutrina demorou para se ater especificamente sobre este ponto (MINAMI, 2024, p. 201-202).

A primeira manifestação doutrinária sobre a atipicidade executiva no contexto do atual código foi uma manifestação coletiva, resultante do grupo Execução do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que propôs as primeiras balizas para a aplicação desta atipicidade (MINAMI, 2024, p. 202).

Tal manifestação se materializou por meio do enunciado n.º 12, com a seguinte redação:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II." (DIDIER JR. et al., 2024, p. 12).

O presente enunciado foi elaborado no primeiro encontro de processualistas, ocorrido nos dias 8 e 9 de novembro de 2013, oportunidade em que um grupo de 178 processualistas de todo o Brasil reuniu-se na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), com o objetivo de discutir o então, na época, Projeto de Lei que mais tarde se tornou o CPC/2015 (MINAMI, 2024, p. 206).

O encontro contou com uma diversidade de operadores do Direito de todo o Brasil, das mais diversas áreas: professores, juízes, promotores públicos, advogados, defensores públicos, servidores do Judiciário etc, resultando no documento intitulado Carta de Salvador, com 105 enunciados, sendo uma das primeiras manifestações doutrinárias coletivas acerca do novo CPC, contemplando,

inclusive, o tema aqui discutido, ainda que de forma incipiente, das medidas executivas atípicas (MINAMI, 2024. p. 206).

Em que pese o aparente caráter benéfico absoluto do FPPC, uma vez que um plural grupo de operadores do direito, que estão sempre em contato com a codificação processual se reúnem para discuti-lo, há críticos, a exemplo do renomado doutrinador Lenio Streck nas suas opiniões veiculadas em revistas jurídicas, “Por que os enunciados representam um retrocesso na teoria do Direito” e “A febre dos enunciados e a constitucionalidade do ofurô! Onde está o furo?”.

Respeita-se a opinião do ilustre doutrinador, mas pontua-se aqui o importante papel que o debate promovido pelos encontros proporciona, ensejando discussões como o presente: a possibilidade (ou não) da aplicação de medidas executivas atípicas no bojo das execuções por quantia certa e nas execuções de títulos executivos extrajudiciais.

Conforme narra o Professor Minami em sua obra, na discussão sobre o tema execução, proposta no FPPC, Paulo Eduardo D’arce Pinheiro levantou o seguinte questionamento, “a norma decorrente do texto deste inciso atribui ao juiz poderes executórios atípicos? Em caso afirmativo, notadamente tendo em conta os desdobramentos do princípio da segurança jurídica, quais são os critérios e parâmetros a serem observados no seu exercícios?” (MINAMI, 2024, p. 207-208).

Pelo conteúdo exposto na redação final do enunciado 12, percebe-se que tais questionamentos levantados foram levados em consideração e resultaram no entendimento de que a atipicidade executiva tem uma ampla aplicação, não importando a modalidade do cumprimento de sentença e nem a espécie de título executivo, observando-se, ainda, a necessidade de controle de tais medidas pela “observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio da decisão à luz do artigo 489, § 1º, I e II”.

Portanto, podemos condensar os ensinamentos do enunciado 12 do FPPC nos seguintes pontos: 1) a atipicidade dos meios executórios é diverso, sendo possível aplicar em quaisquer espécies de cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial; 2) a aplicação da atipicidade dos meios executivos não é a primeira opção, tais medidas devem ser tratadas como subsidiárias, ou seja, quando os meios legalmente previstos se mostrem incapazes de assegurar a tutela jurisdicional prolatada; 3) o contraditório deve ser observado, bem como a decisão pelo uso das

medidas executivas atípicas deve ser devidamente motivada, não podendo se limitar a indicar atos normativos sem explicar sua relação com a causa ou empregar conceitos jurídicos indeterminados sem motivar sua incidência (MINAMI, 2024, p. 209).

Conforme já trazido nesta dissertação, na vigência do Código Buzaid já existia a possibilidade da aplicação de medidas executivas atípicas, porém estas eram restritas às ações de fazer/não fazer e de entregar coisa certa, o que não impedia, todavia, que os doutrinadores há época do antigo código já fizessem suas pontuações doutrinárias.

A exemplo, tem-se o professor Olavo de Oliveira Neto, em 2005, o qual já previa a possibilidade de medidas executivas atípicas para satisfazer a tutela jurisdicional em obrigações de quantia certa, vejamos:

Sendo nossa execução eminentemente patrimonial, sem a possibilidade de execução pessoal, que foi abandonada a partir da segunda fase de execução romana, não é possível que a atividade executiva venha a atingir a pessoa do devedor. Entretanto, como acontece no caso das obrigações de fazer e não fazer (art. 461) e das obrigações de dar coisa certa e incerta (art. 461-A), seria possível conceber outras medidas de execução indireta com a finalidade de obter satisfação da obrigação. Estabelecer algumas formas de restrição na esfera de direitos do devedor, como a suspensão da licença para conduzir veículos automotores, em nosso entender, tornaria bem mais eficaz a atividade executiva (OLIVEIRA NETO, 2005, p. 196-197).

A partir de 2016, quando juízes passaram a adotar medidas executivas atípicas – como o bloqueio de CNH, cancelamento de cartões de crédito e, em casos abusivos, até a suspensão do CPF de devedores ou de sites de empresas –, intensificou-se o debate sobre os limites do artigo 139, IV do CPC/2015. Essas práticas, algumas claramente abusivas, levantaram questionamentos sobre até onde se estende o poder do magistrado na criação de mecanismos coercitivos não previstos em lei. (MINAMI, 2024, p. 210-211).

Adentrando ainda mais nas considerações doutrinárias sobre o tema, Marinoni, Arenhart e Mitidiero defendem que somente títulos judiciais estão sujeitos às medidas executivas atípicas ora em análise, uma vez que os títulos executivos extrajudiciais não poderiam ser abarcados pela atipicidade, visto que derivam de mandamentos não estatais (MARINONI. et al., 2016, p. 783).

Conforme já trazido em tópico anterior, dada as devidas vênias, o presente autor não coaduna com o entendimento dos professores, uma vez que apesar de títulos executivos extrajudiciais não derivarem de mandamentos estatais, tal premissa não é a principal causa das medidas executivas atípicas. Veja-se, a causa das medidas executivas atípicas nas execuções de títulos judiciais é a inércia do executado em cumprir com o mandamento judicial quando há meios de fazer. A execução de títulos executivos extrajudiciais, apesar de não derivar diretamente de mandamentos estatais, não se rege por impulsos próprio, necessitando da condução do Estado-juiz e dos procedimentos previstos no código. Nesse caso, quando o Judiciário ordena que o executado em título extrajudicial cumpra com o que está previsto no título e este não o faz, não estará o executando descumprindo mandamento estatal?

Fredie Didier, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira possuem uma visão diferente, para eles, as medidas executivas atípicas podem ser utilizadas tanto na execução fundada em título judicial, inclusive cumprimento provisório, como na execução de título extrajudicial (DIDIER JR. et al., 2017, p. 105).

Outro ponto que os doutrinadores abalizaram sobre as medidas executivas atípicas é a resposta quanto à dúvida se tais medidas podem ser utilizadas de ofício pelo magistrado, ou se é necessário que uma das partes tenha solicitado o uso. O entendimento que vigora é que o juiz tem autonomia do poder-dever geral de efetivação, não seguindo um rol determinado ou estando vinculadas ao pedido das partes, podendo ser alteradas de acordo com o caso concreto e conforme a situação exija para a efetivação da tutela jurisdicional. (ALVES; MOLLICA, 2021).

Nesse sentido, o FPPC, por meio do enunciado 396, também entendeu que as medidas do inciso IV do artigo 139 podem ser determinadas de ofício, desde que se observe os pressupostos existentes no artigo 8º do CPC/2015 (DIDIER JR. et al., 2024, p. 84).

Em defesa da constitucionalidade das medidas, o desembargador carioca Alexandre Freitas Câmara afirmou que a legitimidade constitucional da cláusula geral de atipicidade de meios executivos advém da sua compatibilidade com dois princípios constitucionais, o já citado princípio da tutela jurisdicional efetiva e o princípio da

eficiência, dispositivos esses reafirmados no próprio Código de Processo Civil (CÂMARA, 2017).

Outro ponto de discussão existente sobre o tema é a subsidiariedade ou não das medidas executivas atípicas. Araken de Assis, apesar de defender a inconstitucionalidade do artigo 139, inciso IV, por falta de determinação das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogorárias, entende que não há nada no presente artigo que indique o suposto caráter subsidiário, sendo, na visão dele, uma limitação manifestamente arbitrária quanto às medidas arroladas, vejamos:

O único temperamento sugerido à livre criação do órgão judicial é o da subsidiariedade: medidas “atípicas” só teriam lugar no caso de frustração do meio executório típico (v.g., a falta de localização dos bens penhoráveis, todavia sabidamente existentes). Ora, nada há no art. 139, IV, que indique caráter subsidiário. Cuida-se, pois, de limitação tão manifestamente arbitrária quanto as medidas arroladas. E, de resto, para o caso de o executado não indicar onde se localizem seus bens, desincumbindo-se do dever previsto no art. 773, IV, há sanção específica: a multa em montante não superior a vinte por cento do valor da execução (art. 774, parágrafo único) (ASSIS, 2018, p. 130-131).

Outros autores se colocam em posição menos extrema quanto a subsidiariedade ou não das medidas, mencionando que a execução para a efetivação das prestações de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro é, como regra, atípica. Já a atipicidade, na execução por quantia certa é, no entanto, subsidiária. Entende-se existir uma exceção à regra da subsidiariedade em sendo medida atípica menos onerosa ao devedor do que as medidas típicas que poderiam ser utilizadas, uma vez que o CPC/2015 destacou mais de cem artigos para o tratamento da execução por quantia certa, demonstrando a clara opção pela tipicidade das medidas (DIDIER, et. al., 2017).

O presente autor, a respeito do entendimento de Araken de Assis, entende que não há arbitrariedade quanto à limitação da aplicação dos meios atípicos, em regra geral. Ora, a especialidade dos procedimentos tipificados, como é o caso citado pelo Professor Didier e companhia é uma clara demonstração do legislador que, havendo previsão legal, por óbvio, primeiro se usa dos artifícios previstos literalmente na legislação, e em caso de impossibilidade de efetivar a tutela jurisdicional, recorre-se aos meios executivos atípicos.

Talvez possa se pensar em uma exceção à regra geral do caráter subsidiário das medidas atípicas quando se trata de devedores conhecidamente profissionais, aqueles que conseguem esconder seu patrimônio de forma eficaz. Tratar-se-ia, inclusive, de uma forma de observar a celeridade processual e o princípio da economia processual.

Ora, vejamos o caso da Hurb e de seus sócios, é plausível que quando um novo exequente vá iniciar um cumprimento de sentença ou uma execução de título extrajudicial o juízo exija que sejam aplicadas as medidas típicas inicialmente, com buscas de bens e valores, quando existem milhares de processos judiciais que demonstram não conseguir encontrar patrimônio no nome dos devedores? Insistir, inicialmente, no caráter típico das medidas executivas é uma decisão questionável nesses casos.

Por outro lado, quando existir a adoção das medidas executivas atípicas, o magistrado deve buscar zelar pela efetividade do processo, observar as garantias e princípios constitucionais, a proporcionalidade, o princípio da razoabilidade, buscando um modelo cooperativo de processo, observando a boa-fé e a isonomia e o contraditório.

Portanto, a presente análise doutrinária sobre a atipicidade dos meios executivos revela um debate rico e multifacetado, marcado por divergências e consensos que refletem a complexidade do tema. Viu-se que desde as primeiras discussões durante a elaboração do CPC/2015, foi percebida a necessidade de estabelecer parâmetros claros para a aplicação dessas medidas, como demonstrado pelo Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que defendeu sua aplicação subsidiária, motivada e respeitando o contraditório, mesmo que diferido. Apesar de críticas, como as de Lenio Streck, que questionam o excessivo poder conferido aos magistrados, a doutrina majoritária reconhece a importância desses instrumentos para garantir a efetividade da execução, desde que observados os limites constitucionais e processuais.

A discussão sobre a aplicação das medidas atípicas em diferentes contextos—como execuções contra a Fazenda Pública ou por ela promovidas—evidencia a necessidade de ponderação entre a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção de direitos fundamentais. Enquanto medidas coercitivas atípicas contra o Estado muitas vezes podem ser consideradas inconstitucionais por violarem princípios

administrativos, sua utilização pela Fazenda Pública, especialmente em casos de improbidade administrativa, tem sido admitida pelo STJ, desde que justificada pelo interesse público.

Quanto à subsidiariedade, embora Araken de Assis critique a suposta arbitrariedade dessa limitação, a maioria dos doutrinadores, como Fredie Didier e seus coautores, defende que as medidas atípicas devem ser excepcionais, aplicadas apenas quando os meios típicos se mostrarem ineficazes. No entanto, conforme exposto por este autor, suscita-se a ideia de em casos de devedores profissionais que sistematicamente ocultam patrimônio, a rigidez dessa subsidiariedade pode ser questionada, sugerindo uma flexibilização que priorize a celeridade e a economia processual.

Em síntese, as medidas executivas atípicas representam um avanço na busca por uma execução mais efetiva, mas exigem cautela e fundamentação robusta para evitar abusos. O equilíbrio entre inovação e segurança jurídica deve guiar sua aplicação, sempre em conformidade com os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade, garantindo que a justiça seja não apenas rápida, mas também justa e previsível.

### **3.1. Possibilidades, perspectivas e critérios para aplicação da atipicidade executiva**

Uma leitura atenta das manifestações doutrinárias trazidas no tópico anterior sobre a tipicidade ou atipicidade dos meios executivos a partir do CPC/2015, revela uma falta de uniformidade na abordagem do tema, haja vista a diversidade de opiniões e entendimentos sobre o discutido: alguns doutrinadores entendendo pela inconstitucionalidade do tema, outros entendendo pela constitucionalidade, mas a necessidade de aplicação subsidiária, outros entendendo pela impossibilidade da atipicidade em títulos executivos extrajudiciais entre outras nuances.

O que se conclui é que as perspectivas de análise são as mais diversas, mas mesmo assim, a doutrina e a jurisprudência têm encontro alguns aspectos em comum e tem construído a aplicação das medidas executivas atípicas nos casos concretos.

### *5.3.1. Da subsidiariedade ou da aplicação direta das medidas executivas atípicas*

Tratando-se de possibilidade das medidas executivas atípicas, surge o questionamento acerca da aplicação direta destas em detrimento do caráter subsidiário já declarado como requisito necessário pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp 1.955.539 e 1.955.574 que será melhor aprofundado posteriormente.

Ora, este autor já se declarou adepto à utilização das medidas atípicas de forma direta, como no exemplo do caso específico da Hurb. Outro caso que merece destaque por se entender que a aplicação de medidas atípicas pode ser feita antes das medidas típicas seria a convenção processual estabelecida entre as partes no qual se estipula os meios atípicos como primeira opção. Nas Palavras de Didier, Cunha, Braga e Oliveira:

Do mesmo modo, é plenamente admissível que, por convenção processual, as partes já aceitem o uso (i) das medidas atípicas como técnica principal (não subsidiária) de efetivação da decisão que condena ao pagamento de quantia ou (ii) de determinadas medidas atípicas que, no caso, transformariam-se em medidas executivas atípicas pode ser obra das próprias partes, e não penas do juiz, numa harmoniosa combinação entre as cláusulas gerais executivas e a cláusula geral de negociação do art. 190 do CPC (DIDIER JR. et. al.,

Este autor coaduna com a exposição dos ilustres doutrinadores acima. Ora, o devedor pode aceitar, por negócio jurídico processual, a aplicação de medida mais drástica como primeira opção, ainda que haja procedimento típico mais brando. Todavia, por óbvio, conforme o artigo 190 do CPC/2015 prevê, o direito albergado deve admitir autocomposição e as cláusulas processuais devem ser idôneas e livres de nulidade, o que proibiria, portanto, cláusulas que previssessem medidas coercitivas proibidas por lei ou que atingisse diretamente direitos fundamentais (por exemplo o cancelamento de CPF) ou alguma outra coerção que extinga do executado um mínimo existencial.

Tal admissão de cláusulas processuais que prevejam a aplicação de medidas executivas atípicas pode tornar mais robustos os títulos executivos extrajudiciais e, por conseguinte, a segurança das relações financeiras entre credores e devedores, permitindo uma maior efetivação e celeridade na satisfação jurisdicional.

Outra situação que a doutrina discute acerca da aplicação direta da medida inominada seria nas execuções de alimentos que utilizam a prisão como medida coercitiva. Aqui, para Rafael Caselli Pereira, a medida atípica pode ser aplicada imediatamente, mesmo a despeito de medidas típicas (PEREIRA, 2018, p. 275-301). Para ele, se se admite a prisão civil como medida coercitiva, nada impede que seja adotada outras medidas atípicas de forma ordinária e não como medida excepcional. Para o autor, a aplicação primária das medidas atípicas seria direcionada para as execuções de alimentos cuja medida coercitiva requerida seja a prisão civil.

Ainda neste tema proposto por Caselli, se o procedimento prevê inicialmente uma medida coercitiva mais dura (prisão civil), o juiz pode aplicar meios executórios mais brandos. Para Minami, tal proposta deve ser vista com reserva, uma vez que quando o juiz aplica estes meios mais brandos de ofício, há a possibilidade de prejudicar o direito fundamental à efetividade da tutela satisfativa (MINAMI, 2024, p. 218). Ainda nas palavras de Minami:

Se o CPC/15 prevê um caminho mais oneroso para o executado em face da importância daquela prestação, não pode o magistrado atuar de maneira a amenizar tal comando ao arrepio da efetivação do crédito devido. Seria uma desobediência ao que se encontra previsto nos arts. 4º e 6º do CPC/15. Nesse sentido, a tipicidade que é sempre invocada para a proteção do devedor também pode ser invocada para proteger os interesses do credor (MINAMI, 2024, p. 218).

O presente autor coaduna mais com o entendimento de Rafael Caselli Pereira, embora respeitando o entendimento de Marcos Minami. Ora, apesar de o procedimento prever a possibilidade de prisão civil, caso o magistrado acredite que a medida executiva atípica tenha tanta capacidade quanto a prisão de coagir o executado a adimplir com o crédito, por qual razão se aplicaria um método extremo de privar um devedor de sua liberdade, ainda que a prisão civil neste caso seja legal?

### *3.1.2. Da fundamentação e do contraditório para aplicação das medidas inominadas*

Conforme estabeleceu o STJ nos Recursos Especiais Repetitivos (1.955.539 e 1.955.574) - decisões as quais serão devidamente aprofundadas em tópico oportuno - para a aplicação das medidas inominadas, o magistrado deve observar, além de outros critérios, a devida fundamentação e o contraditório.

Ora, apesar de expressamente constar nos acórdãos paradigmáticos do STJ acerca do assunto, é fato que uma simples análise sistemática do CPC/2015 já nos permite deduzir tais requisitos, veja-se:

O artigo 489, II, do CPC afirma que os fundamentos são elementos essenciais da sentença. Aprofundando, no seu § 1º, reza que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
  - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
  - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
  - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
  - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
  - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (BRASIL, 2015, art. 489, § 1º e 2º).

Ora, uma decisão de aplicar medidas inominadas atípicas deve ser fundamentada como qualquer outra decisão, além de que, conforme menciona o § 2º acima, quando houver colisões entre norma, o que costuma haver no caso da aplicação atípica, visto que o magistrado irá decidir pela atipicidade e conflitar o artigo 139, IV com a previsão de tipicidade, estará ponderando e decidindo uma norma em relação a outra.

Acerca do assunto, o Professor Paulo Mendes de Oliveira esclarece que é importante registrar que a abertura legislativa presente no artigo 139, IV, não confere poderes discricionários ao juiz, confere na verdade um dever de investigar e eleger fundamentadamente qual a medida mais adequada para a observância da decisão judicial, sobretudo para uma tutela específica dos direitos (OLIVEIRA, 2017, p. 195).

Quanto ao segundo critério deste tópico, da mesma forma, uma análise sistêmica do CPC/2015 nos permite concluir que o ordenamento processual não

permite que o magistrado profira decisões sem oportunizar o devido contraditório e a dialeticidade processual, é o denominado princípio da vedação à decisão surpresa, apreendido dos artigos 7º e 10:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (BRASIL, 2015).

Todavia, é importante ressaltar que, em que pese o contraditório e o debate entre as partes seja essencial para a aplicação das medidas executivas atípicas, este autor acredita que o magistrado não fica vinculado às medidas executivas pleiteadas pelo requerente. Ora, o exequente possui direito à prestação devida (em razão da vedação ao *non factibile*) e não a determinado meio executivo (desde que não tipificado).

Todavia, isso não significa o controle autoritário da atividade executiva pelo juiz. Nas palavras de Marcos Minami, “o debate processual é necessário, mas isso não garante por si só, que as partes tragam a melhor solução. Por vezes, o que se pede são medidas genéricas que pouco ajudam na solução do caso” (MINAMI, 2024, p. 227).

Por fim, ressalta-se que o presente autor, como já mencionado, acredita na exceção à regra geral de aplicação direta das medidas executivas atípicas quando se tratar de devedor contumaz que está ocultando patrimônio e é alvo de diversas execuções que não obtiveram êxito, como o já citado caso da Hurb e seus sócios.

### 3.3.3. Da proporcionalidade e menor onerosidade das medidas

Outro ponto que o acórdão paradigmático do STJ estabeleceu para a aplicação das medidas executivas atípicas é a necessidade de proporcionalidade da medida adotada. Tal requisito, quando analisado de forma sistemática ao procedimento da execução, está intrinsecamente relacionado ao conhecido princípio da menor onerosidade ao executado.

O presente princípio pode ser deduzido a partir da leitura do artigo 805 do CPC/2015, que no seu *caput* afirma, “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Decidindo o executado invocar o princípio da menor onerosidade, este deve indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena legal de que se mantenha o ato executivo dito mais oneroso, conforme previsão do parágrafo único do mesmo artigo.

A eleição do instrumento menos gravoso exige, como pressuposto, a equivalência prática entre os mecanismos disponíveis. Assim, diante de múltiplas opções executivas capazes de assegurar a satisfação integral do crédito, impõe-se a seleção da alternativa que imponha o menor ônus ao devedor. Tal diretriz visa coibir excessos no exercício do poder de execução.

Nos ensinamentos do professor Leonardo Carneiro da Cunha, o artigo 805 do CPC/2015 configura uma cláusula geral de natureza aberta, visto que seu conteúdo normativo não está previamente definido, deixando ao magistrado a tarefa de concretizá-lo em cada caso específico, com base no contraditório. A norma não elenca hipóteses de excessiva onerosidade ou execução abusiva, tampouco prescreve medidas específicas – compete ao juiz, analisando as circunstâncias do processo, aferir se a conduta do credor caracteriza abuso processual ou se persegue meio executivo desproporcional quando alternativas menos gravosas e igualmente eficazes estariam disponíveis. Nesse exercício, o juiz desempenha um papel normativo-concretizador, moldando a regra abstrata à realidade fática e definindo o instrumento executivo menos oneroso (CUNHA, 2025, p. 1238).

O supracitado doutrinador prossegue e afirma a necessidade de fundamentação ao aplicar o princípio da menor onerosidade. Para ele, a decisão judicial não apenas interpreta, mas completa a norma jurídica, convertendo conceitos indeterminados (“menor gravosidade”) em comandos concretos. Essa construção exige fundamentação robusta: o juiz deve demonstrar, de forma clara e casuística, como a realidade processual justifica a opção pela medida eleita, explicitando os critérios que a tornam menos onerosa. Uma mera declaração genérica de conformidade com o princípio é insuficiente – sob pena de nulidade por falta de motivação (art. 489, §1º, II), o magistrado deve detalhar o nexos lógico entre os elementos do caso e a solução adotada (CUNHA, 2025, p. 1238).

Em profunda análise da proporcionalidade das medidas executivas atípicas, Minami afirma que esta se subdivide em três máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (MINAMI, 2024, p. 60).

Na adequação, a medida adotada para a realização do objetivo deve ser apropriada ao fim que se busca ou dos fins a ela subjacentes (MINAMI, 2024, p. 62). Citando um exemplo, imaginemos um devedor contumaz que escondeu todo o seu patrimônio, mas vive uma vida que não condiz com a insolvência aparente. Este devedor tem o costume de sempre viajar para a Europa com sua esposa em determinada época do ano em razão de uma promessa feita. Com a medida atípica de apreensão do seu passaporte, impossibilitando que o devedor viaje à Europa, este, para cumprir sua promessa, decide pagar o crédito exequendo. Portanto, tratar-se-ia, a apreensão do passaporte, de uma medida adequada.

Quanto à necessidade, ela exige que dentre os meios aproximadamente adequados, seja escolhido aquele que intervenha de modo menos intenso, ou seja, aquela medida atípica que seja menos gravosa ao executado, mas que ainda sim seja eficiente e pertinente à tutela do direito (MINAMI, 2024, p. 68).

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito nada mais é que a consideração acerca não apenas das vantagens que a medida pode proporcionar, mas também as restrições que ela irá causar (MINAMI, 2024, p. 69). Deve-se buscar a solução que consiga melhor atender a todos os valores em conflito, não se levando apenas em conta a perspectiva do devedor ou do credor.

Portanto, percebe-se que o meio proporcional, necessário e adequado será aquele que concreta e individualmente puder atingir o fim, a satisfação da tutela jurisdicional. Não se busca uma relação causa e efeito, busca-se na verdade uma correlação tripartite, meio adequado, meio proporcional e finalidade alcançada.

#### *3.3.4. Conteúdo patrimonial e pessoal das medidas inominadas*

Alguns doutrinadores asseveram que as medidas atípicas só podem ser de conteúdo patrimonial. Estes afirmam que se deve levar em consideração a evolução histórica do processo de execução que foi se desenvolvendo até chegar ao momento de não permitir mais medidas cruéis que exorbitassem do seu conteúdo patrimonial contra o devedor.

Fernanda Tartuce, por exemplo, assevera que a adoção de medidas executivas diferenciadas pode, em tese, ampliar a efetividade da jurisdição. Contudo, é fundamental observar que a execução civil, por princípio, deve recair sobre o patrimônio do devedor - e não sobre sua pessoa - conforme a tradicional máxima do direito romano "*patrimonium debitorem sequitur*". Quando o magistrado exerce poderes ampliados sem critérios objetivos, corre-se o risco de implementar medidas desproporcionais. Nesse contexto, intervenções que restringem direitos pessoais - como a suspensão da CNH ou bloqueio de passaporte - mostram-se particularmente controversas, pois ultrapassam a esfera patrimonial. Em contraste, a penhora de créditos fiscais (como restituições de IR) configura medida adequada, por manter-se no âmbito da responsabilidade patrimonial. (TARTUCE, 2016).

No mesmo sentido, Alexandre Câmara afirma que o sistema processualista no novo código não se afasta do princípio da patrimonialidade, uma vez que a lei, no seu artigo 789, expressamente estabelece que o executado responde com todos os seus bens, presentes e futuros, indicando que o executado responde com os bens e somente com eles no cumprimento de suas obrigações, portanto, a execução civil de títulos judiciais extrajudiciais do Direito brasileiro é, pois, patrimonial, o que deve ser levado primordialmente em consideração quando da interpretação e aplicação do artigo 139, IV, do Código (CÂMARA, 2020).

Em contraponto, nós entendemos que o princípio da patrimonialidade não é violado pela utilização de medidas atípicas de coerção pessoal quando observado os devidos critérios, principalmente o da proporcionalidade. Nesse caso, de qualquer forma o cumprimento da obrigação dependerá de o devedor dispor de seu patrimônio, uma vez que a medida executiva atípica não funciona como forma de satisfação da obrigação, mas como forma de pressionar o devedor a cumprir sua obrigação voluntária (NEVES, 2017).

Indo além, nós acreditamos que a execução é uma atividade que, pela sua própria natureza, traz desconfortos ao devedor. Todavia, nem mesmo por isso, o Estado-juiz pode deixar de prestar a devida tutela jurisdicional quando percebe que as medidas executivas tipificadas se mostram inadequadas e insuficientes.

Como afirma o professor Marcos Minami, “muito se fala que uma ou outra medida restringe direitos do devedor. Não se salienta, porém, as eventuais restrições

pelas quais passa o credor por não receber a prestação devida” (MINAMI, 2024, p. 239).

Ora, com máxima vênia às luminárias do direito processual anteriormente citadas que não concordam com o caráter pessoal das medidas executivas atípicas, nós entendemos não ser possível o Estado-juiz se omitir quando presente os requisitos necessários para a aplicação das medidas inominadas.

Imaginemos um credor, uma microempresa que com muita dificuldade presta um determinado serviço de grande monta a um devedor. O devedor se torna inadimplente e o credor ajuíza a execução com base no título executivo judicial. Em todas as oportunidades de adimplir com o crédito o devedor se abstém de cumprir com sua obrigação. Em pesquisas patrimoniais, SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, não se encontra patrimônio em nome do devedor. Todavia, em suas redes sociais, este ostenta viagens e compras. É justo que, não tendo patrimônio em seu nome, nem sendo possível atingir bens legalmente, este devedor seja dispensado de adimplir com suas obrigações? Nós entendemos que as medidas coercitivas de conteúdo patrimonial, quando não bastantes, podem ser substituídas por medidas pessoais meramente coercitivas sem que o princípio da patrimonialidade seja violado, uma vez que tais medidas coercitivas não bastam por si só, são meios utilizados que buscam como fim a devida prestação.

Nesse viés, Minami ensina:

No caso de execução por quantia certa, como em todas as outras, a utilização de meios de efetivação, por si só, não trará satisfação da dívida. Em verdade, na maioria dos casos, esses expedientes não serão utilizados, necessariamente, para que o requerido cumpra a prestação devida, mas sim para fazer com que ele coopere: por exemplo, indique bens à penhora caso haja elementos de que os esteja escondendo. Na prisão civil para obrigar o adimplemento pelo devedor de alimentos, sua simples decretação – e mesmo nas hipóteses em que o devedor fica efetivamente preso – não é apta a satisfazer a prestação devida. As medidas de apoio são temporárias e não substituem a prestação devida. Elas também são evitáveis. Se o coagido cumprir a ordem, a medida não mais subsiste. Os castigos e penas impostos aos devedores na época das tão citadas execuções cruéis e pessoais, muitas vezes, substituíam a própria dívida.

**A restrição de direitos do devedor trazida pelos meios de efetivação não pode ser permanente. Contudo, os prejuízos ao credor decorrente de uma execução inefetiva são perenes.** O grande problema de medidas coercitivas pessoais não é sua possibilidade, mas seus limites. (MINAMI, 2024, p. 239-240). (grifos nossos)

Muitos meios de efetivação são criticados a partir de uma premissa de que existe uma vedação expressa de medidas coercitivas por lei, principalmente aquelas que podem pairar sobre o estigma da crueldade. É fato que já houve decisões de medidas atípicas que se mostraram claramente ilícitas e desmedidas, é o caso, por exemplo da decisão de um juiz do Distrito Federal que estabeleceu, para a efetivação da sua decisão que determinava a desocupação de uma escola, o uso de técnicas de privação do sono dos ocupantes, com uso de instrumentos sonoros contínuos, a proibição de entrada de alimentos no local, corte de fornecimento de água, energia e gás, bem como proibindo o acesso à escola de parentes e conhecidos dos ocupantes, tudo até que a ordem fosse cumprida (DIDIER, et al., 2017).

Outros exemplos de medidas claramente excessivas seria a prisão para obrigar o pagamento de dívida não alimentar. Todavia, essas são situações extremas. Há decisões que podem estar no liame entre aquilo que é excessivo ou legal como medida coercitiva, o que levará à interpretação do operador do direito. Acreditamos que uma análise segundo a proporcionalidade e suas máximas trazidas (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), juntamente com o conhecimento da peculiaridade do caso concreto, aumenta a taxa de eficácia em discernir a legalidade da medida.

Uma situação que ficou clara a respeito da importância das peculiaridades do caso concreto para se opinar se uma medida coercitiva é legal ou ilegal, é o caso de uma paradigmática decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a apreensão de passaporte, habilitação e cancelamento de cartões de crédito. Para Luciano Henrik Silveira Vieira, o devedor desse caso não teve oportunidade de contribuir dialogicamente para a construção do resultado diante da ausência de procedimentos normativos descritos na legislação, ou seja, não pôde se defender tecnicamente nas esferas competentes acerca da possibilidade de suspensão de sua CNH, apreensão do passaporte, o que na visão do autor seria uma “afrenta à principiologia constitucional que acompanha o devido processo” (VIEIRA, 2018).

Para adentrarmos às peculiaridades do caso concreto citado, vejamos então o que argumentou a Juíza Andrea Ferraz Musa no *Habeas Corpus* impetrado pelo devedor depois de ter seus cartões de crédito, CNH e passaporte apreendidos:

Iniciada a execução no ano de 2013, o devedor evitou de toda forma a citação. Nem no seu trabalho, nem em sua residência, era encontrado. Aliás, funcionários da residência e da empresa davam informações desencontradas, indicando claramente a tentativa de furta-se do processo executivo. Assim, a citação ocorreu por hora certa.

Feita a citação, o devedor constituiu advogado e apresentou defesa. Porém, nada pagou. Vive em imóvel de alto padrão, situado no bairro de elite de Alto de Pinheiros, muito próximo ao Colégio Santa Cruz (região nobre da cidade, com o metro quadrado muito valorizado). [...] O executado, ainda, tem trabalho fixo nas empresas de seu pai. Aliás, com o falecimento dos pais, o autor tornou-se proprietário de oito empresas, com seus dois irmãos, dentre elas imobiliárias e empresas de veículos e peças. Não obstante, o executado não tem nenhum dinheiro em suas contas bancárias, não tem carros em seu nome (além dos carros antigos e com restrição judicial em razão de outros processos), não indica qualquer patrimônio capaz de quitar sua dívida. Como é possível que o devedor viva em tão alto padrão, tenha emprego fixo, tenha empresas, ostente um alto padrão de vida e não tenha nenhum centavo em suas contas? Por que razão o devedor só teria em seu nome veículos antigos, que teriam restrição? Será que nenhum veículo teria sido adquirido após 1996? Ou teriam sido adquiridos no nome de terceiros, empresas ou pessoas físicas? Por onde o executado movimenta seu dinheiro? Como paga e mantém seu alto custo de vida? [...]. Há uma evidente incongruência que sugere que o devedor não está insolvente, mas apenas manobrando seu patrimônio de forma a evitar o pagamento das dívidas que é responsável. [...]. Portanto, o quadro delineado indica que o executado é devedor contumaz e não quer pagar suas dívidas não por ausência de possibilidade, já que seu padrão de vida elevado indica possibilidade. Na verdade, o devedor não quer pagar. Assim, resta evidente que os bens do devedor foram deliberadamente ocultados para evitar a execução. Foram esgotadas todas as tentativas de penhora de bens. Foram realizadas todas as pesquisas, expedidos ofícios, realizada a tentativa de penhora online. As medidas patrimoniais restaram esgotadas e frustradas, e o devedor sequer faz proposta para pagamento da dívida (BRASIL, 2016).

Percebamos que as peculiaridades do caso concreto levam a uma única afirmação: as medidas coercitivas usadas no presente caso (apreensão do passaporte, CNH e cartões de crédito) se mostram inteiramente proporcionais e eficazes. Estamos diante de um claro devedor contumaz e profissional que oculta seus bens com maestria e é capaz de frustrar qualquer execução.

A análise do caso concreto não é importante apenas para sabermos se a medida é ou não devida, abusiva ou não, legal ou ilegal, mas também é pertinente para a propositura de alternativas à solução do problema a ser combatido.

Ora, devemos entender que a tipicidade legal não é capaz de cuidar de todos os casos, apesar dos esforços do legislador, seria impossível pensar em todas

as situações possíveis que um executado e um exequente podem apresentar em uma determinada execução.

Cada processo de execução é um mundo à parte, óbvio que se deve seguir todos os ditames legais e observar os princípios processuais e constitucionais, mas há momentos que a tipicidade não é capaz de contornar determinadas situações e é por esse motivo que o legislador, nos artigos processuais trazidos, deu um certo grau de discricionariedade ao juiz para que consiga efetivar suas decisões e garantir o cumprimento ao exequente.

### *3.3.5. Medidas atípicas e fazenda pública*

Em importante discussão acerca do tema das medidas executivas atípicas e a sua relação com a Fazenda Pública, tem-se dois pontos principais: 1) é possível a adoção de medidas inominadas contra a Fazenda Pública? 2) é possível a adoção de medidas inominadas pela Fazenda Pública contra o devedor?

A primeira questão, quando analisada em um caso concreto, merece muita atenção, uma vez que a fazenda pública é acobertada por diversos princípios constitucionais e de importância relevante, principalmente no que toca ao interesse público.

Marco Peixoto, Patrícia Soares e Renata Peixoto possuem um ensinamento congruente com a complexidade do tema, veja-se:

Partindo-se para a análise das medidas atípicas que podem e das que não podem ser determinadas em desfavor do Poder Público e de seus agentes, tem-se que: a) afigura-se inviável a penhora sobre os bens públicos, sejam de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais; quanto aos últimos, somente em caso de alteração do texto constitucional poder-se-ia conceber a sua penhora, de modo excepcional, medida que se revelaria eficaz para garantir a viabilidade da execução para pagamento de quantia certa por parte da Fazenda, notadamente quando se imagina que grande parte dos Municípios brasileiros possui patrimônio dominical, mas retarda injustificadamente o cumprimento de suas obrigações de pagar; b) em razão do enunciado da súmula vinculante nº 25 do STF, não se revela possível qualquer tipo de prisão civil por dívidas (abrangendo qualquer tipo de obrigação), exceto as dos responsáveis pelas dívidas de natureza alimentar, sendo possível também a prisão civil no tocante aos deveres de conteúdo não obrigacional, a exemplo dos deveres de não poluir o meio ambiente, de respeito à propriedade intelectual ou ao direito de concorrência; c) não tem também cabimento a prisão de

natureza penal por crime de desobediência em relação aos agentes públicos (posto que se trata de crime de menor potencial ofensivo); d) o cancelamento ou suspensão de eventos públicos pode ser determinado de modo ponderado, sem implicar prejuízo à coletividade e ao interesse público; e) o bloqueio ou sequestro de verbas públicas, como medida atípica, somente deve ser determinado após o esgotamento dos meios típicos destinados a forçar o cumprimento das obrigações pela Fazenda Pública; f) também como medida a ser adotada após o esgotamento das medidas típicas hábeis a forçar a Administração Pública a cumprir as decisões judiciais, tem-se o bloqueio do recebimento de créditos de outros entes ou de particulares, para que assim seja viabilizado o pagamento de obrigação de pagar, desde que se obedeça a ordem cronológica constitucionalmente assegurada; g) a suspensão do fornecimento de energia dos órgãos públicos não deve ser admitida, para que não haja paralisação ou suspensão da prestação dos serviços públicos, notadamente dos essenciais; h) é viável o bloqueio de cartões corporativos dos agentes públicos responsáveis pelo cumprimento de obrigações, como forma de estimular os agentes dos mais altos escalões a identificarem as razões do bloqueio e determinarem o cumprimento da obrigação respectiva; i) não vislumbramos possibilidade de suspensão do pagamento dos vencimentos dos agentes públicos, sendo admitido, no entanto, o bloqueio dos valores eventualmente recebidos que excedem cinquenta salários-mínimos mensais (PEIXOTO, et. al., 2020, p. 176-177).

Apreendemos que a aplicabilidade das medidas executivas atípicas contra o poder público é deverás limitado, dada a supremacia do interesse público que orbita os entes federados e a administração pública.

Dessa forma, imaginemos um pequeno município sendo devedor de um fornecedor. Em uma execução judicial, seria possível aplicar medidas que coagissem o município a realizar o pagamento, por exemplo com cortes de energia, serviços de telefonia, internet etc.? Para as professoras Janaína Noletto e Lara Dourado, em alguns casos as medidas contra a Fazenda Pública serão inconstitucionais, a exemplo quando se utilizar medidas que visem coagir a Administração ao cumprimento de obrigação por meio da paralisação das atividades de órgão ou entidade pública, corte de fornecimento de energia, água, serviços de telefonia ou internet, por exemplo, serão inconstitucionais (BRANCO; PEREIRA, 2018).

Por outro lado, quando discutida a aplicação das medidas inominadas pela Fazenda Pública, ampla é a discussão. Inegavelmente, a execução fiscal é destinada a saldar créditos que são pertencentes à coletividade, mas que são representados pela autoridade do Estado, a quem incumbe a promoção de medidas à obtenção destes valores, por meio da execução fiscal, abarcada pelo microssistema processual

da Lei n.º 6.830. Neste procedimento, o Estado é superprivilegiado na sua condição de credor, uma vez que o crédito fiscal é altamente blindado dos riscos de inadimplemento. Portanto, seguindo tal raciocínio, concluiu o STJ no HC 453.870/PR de relatoria do Ministro Napoleão Nunes que é inaplicável as medidas atípicas afilivas pessoais, tais como suspensão de passaporte e da CNH, uma vez que os excessos da investida fiscal já foi tema de controle do Judiciário, tendo a Corte Suprema registrado a inadmissibilidade da apreensão de mercadorias para o pagamento de tributos (THEODORO JÚNIOR, 2025, p. 234).

Por fim, em uma última abordagem sobre a aplicação das medidas atípicas pela Fazenda Pública, agora no contexto do cumprimento de sentença nas ações de improbidade administrativa, o STJ no REsp 1.929.230/MT, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, entendeu que é possível a aplicação de medidas executivas atípicas nesse caso, uma vez que nesse caso se busca tutelar a moralidade e o patrimônio público o qual toda a coletividade é usuária e legítima interessada, sendo inadmissível manobra que busque escapar de tais sanções pecuniárias impostas pelo Estado (THEODORO JÚNIOR, 2025, p. 235).

#### **4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS**

O presente capítulo trará a Ação Direta de Constitucionalidade n.º 5491 ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e julgada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de medidas executivas atípicas, indagando se seria constitucional a previsão de artigos do código processual que davam uma certa discricionariedade ao juiz para determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação, passaporte, proibição de participação em concurso público e licitações, bem como medidas afins.

Também veremos neste capítulo a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.137 que afetou à Corte Especial os Recursos Especiais 1.955.539/SP e 1.955.574/SP que definiu, com base no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, se seria possível o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o

contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

Dada a infinidade de possibilidades de medidas executivas atípicas nos mais diversos processos, a imaginação e a criatividade é um campo fértil no procedimento executivo para tentar driblar a má-fé que acompanha alguns executados, claro que se respeitando os critérios erigidos pelos tribunais superiores. Diante disso, serão trazidos diversos julgados que tratam de diversas espécies de medidas inominadas, tanto para agregar ao contexto pedagógico do presente trabalho, bem como, para quem sabe, ser útil aos operadores militantes do direito que estejam necessitando de medidas atípicas para garantir a satisfação de tutela jurisdicional nas mais diversas searas do Direito.

Após um apurado esforço de trazer diversas lições doutrinárias dos maiores e mais relevantes doutrinadores do processo civil, que nos trouxe maturidade para entender a importância e a aplicabilidade das medidas executivas atípicas, faz-se necessário, antes de adentrar na profundidade das decisões paradigmáticas dos tribunais superiores nesta matéria e diversos outros julgados, uma breve recapitulação dos principais critérios e pontos a se observar para a aplicação da atipicidade executiva.

#### *4.1. Recapitulação dos principais critérios para a aplicação da atipicidade executiva*

Devemos ter em mente a execução como um direito fundamental à ação quando a constituição fala que a legislação não excluirá da apreciação da justiça lesão ou ameaça a direito. Este direito fundamental repetido no código processual se desdobra em um princípio legal da efetividade da decisão judicial no seu art. 4º, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Daqui surge os poderes-deveres do juiz de não se eximir de efetivar o direito sob alegação de lacuna ou inefetividade do procedimento executivo previsto em lei.

A execução e suas medidas atípicas devem ser uma resposta imparcial à inércia ou má-fé do executado, não podendo ser utilizadas como instrumento de vingança. Daqui surge a máxima da proporcionalidade e suas ramificações, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, conceitos bem

delineados no tópico 5.3, o qual usamos como base as lições doutrinárias do professor Marcos Minami.

A determinação ou não de medida executiva atípica necessita de fundamentação, e mais que isso, de uma fundamentação adequada, evitando-se a concessão ou indeferimento de medida atípica mediante a utilização de conceitos jurídicos indeterminados como “dignidade da pessoa humana”, direitos de ir e vir, princípio da efetividade ou menor onerosidade, sem que seja dada maiores explicações e subsumindo os conceitos jurídicos aos fatos concretos do processo em questão, de modo que se evite a falta de fundamentação prevista no artigo 489, § 1º, II, do CPC/2015.

O direito ao contraditório, além de direito fundamental constitucional é importante para que se tenha legitimidade e aplicação correta das medidas atípicas no processo de execução. Com exceção da situação específica já discutida nesse processo – devedor contumaz e profissional que responde a diversos outros processos de execução onde foi tentado utilizar diversas medidas típicas e nunca colabora com a execução, furtando-se e escondendo bens, como o caso da Hurb e seus sócios – pode ser concedida a medida executiva de forma direta e com mitigação do contraditório.

A análise do caso concreto é considerada pelo presente autor como o requisito mais imprescindível para a aplicação das medidas inominadas. Em pesquisa realizada pelo professor Marcos Minami, notou-se que é preocupante a negativa de várias medidas solicitadas pelo exequente sem a devida análise do caso concreto ou referência ao direito do credor, agravando-se ainda mais a situação pois tal negativa não é acompanhada de nenhuma linha de solução ao requerente pelo magistrado (MINAMI, 2024, p. 277-278).

Feitas as recapitulações dos principais e necessários requisitos para uma efetiva aplicação das medidas inominadas, iremos analisar algumas das decisões judiciais mais relevantes para o tema.

#### *4.2. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.491*

No dia 11 de maio de 2018, o Partido dos Trabalhadores ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) com o objeto de declarar a

inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do inciso IV, do artigo 139, bem como dos artigos 297, 390, parágrafo único, 400, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536, *caput* e § 1º e 773, todos do Código de Processo Civil, de modo a proibir, como medidas possíveis coercitivas, indutivas ou sub-rogorias como a apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte, a proibição de participação em concurso público e a proibição de participação em licitação pública.

A ação promoveu um intenso debate sobre a constitucionalidade do artigo 139, IV, e outros do CPC/2015, mas, principalmente, da discricionariedade do juiz para, usando do poder geral de efetivação, promover as medidas coercitivas, mandamentais, indutivas ou sub-rogorias necessárias para dar efetividade à tutela jurisdicional.

Adianta-se, como é cediço na comunidade jurídica, a decisão do tribunal foi por conhecer a ação, mas no mérito julgar improcedente o seu pedido de declarar inconstitucional sem redução de texto os dispositivos citados.

É necessário que se traga ao debate alguns dos principais trechos contidos no processo, seja do eminente Relator Ministro Fux, seus pares, AGU, PGR e o *amicus curiae* Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro) que teve uma participação controversa para uma melhor elucidação do julgado.

Em trecho do seu voto, o Ministro Fux afirma que é possível, com uma breve leitura da constituição, que ela, em toda a sua extensão, afirma o entendimento segundo o qual o Estado Democrático de Direito demanda, para a sua plena realização, a disponibilidade de remédio jurídicos aptos a fazer frente a eventuais violações à ordem jurídico-constitucional, alcançando-se, nessas linhas, os direitos fundamentais de inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do acesso à justiça e da proteção da coisa julgada.

Ora, tal entendimento é racional de qualquer análise constitucional de um Estado Democrático de Direito e de seu procedimento processual. Como poderia um Estado não dispor de instrumentos para a proteção dos direitos de os cidadãos querer se denominar como um governo de leis? Se um indivíduo busca o Estado e sua proteção jurídica por estar tendo direitos lesionados, e no decorrer da ação processual tal lesão é reconhecida, mas o estado não é capaz efetivar tal decisão e conceder a proteção, este falhou como um Estado de leis.

Deverás interessante é outra lição trazida por Luiz Fux que delinea satisfatoriamente a questão, o qual afirma que a busca pela efetividade e celeridade constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, trazendo ainda um breve apontamento da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do novo CPC, no qual se mostra que se o sistema processual for ineficiente, o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. Ora, as normas de direito material se transformariam em pura ilusão, caso não seja possível a garantia da sua correlata realização no mundo empírico por meio do processo.

Em voto sintético, mas igualmente coerente, o Ministro Alexandre de Moares asseverou que o que se busca com as medidas executivas atípicas é garantir a efetividade da prestação jurisdicional com a possibilidade de medidas proporcionais e razoáveis, dentro do ordenamento jurídico, que não se mostra abusivas.

Ao ver deste autor, o que destoou na presente ADI foi a participação da ABDPro como *amicus curiae*, apresentando manifestação técnica pedindo a procedência da ADI. Não que este seja o problema, a divergência é salutar, mas nos moldes apresentados pela associação como *amicus curiae*, que deveria auxiliar o julgador com a apresentação de informações e argumentos visando ao aprimoramento e qualificação do debate e formação da decisão judicial, houve a omissão de informações relevantes que prejudicou o conteúdo da manifestação.

Em sua manifestação processual, a ABDPro defendeu uma corrente garantista que combate a concepção de um juiz protagonista. Em tal concepção o processo não deve ser usado contra o jurisdicionado, mas como garantia de limitação jurídica normativa do poder político (MINAMI, 2024, p. 290).

Por fim, ressalta-se que na sua manifestação, a ABDPro não trouxe nas argumentações o fato de que seria requisito para as medidas executivas atípicas a observância do contraditório e a necessidade de fundamentação da decisão, o que ao nosso ver, prejudicou a imparcialidade do debate.

Debrucemo-nos, então, nas principais ideias do tribunal. Como se sabe, reconheceu-se a importância da efetividade da jurisdição como componente essencial do acesso à justiça, enfatizando que a tutela jurisdicional precisa ser tempestiva e eficaz, especialmente no que se refere à realização prática das decisões judiciais. O Tribunal ressaltou que a morosidade e a ineficácia do processo judicial não afetam apenas os litigantes diretamente envolvidos, mas impõem custos sociais amplos, uma

vez que o Poder Judiciário mobiliza recursos estatais, inclusive por meio da assistência jurídica gratuita (BRASIL, STF, ADI 5941, 2023).

Ademais, a corte destacou que a execução judicial representa um dos maiores entraves à efetividade da prestação jurisdicional no Brasil, pois a resistência do devedor e o uso reiterado de medidas protelatórias frequentemente inviabilizam o cumprimento da obrigação. Assim, os instrumentos coercitivos previstos no art. 139, IV, do CPC/2015 – como medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias – não violam, em abstrato, a dignidade do devedor, desde que aplicados de forma proporcional e fundamentada (BRASIL, STF, ADI 5941, 2023).

Entendeu-se que a adoção de cláusulas gerais no Código de Processo Civil permite ao julgador maior liberdade de atuação, sem que isso implique arbítrio. Essa flexibilidade interpretativa exige do magistrado a devida motivação e o respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais, o que fortalece a racionalidade do sistema e não compromete a segurança jurídica. O STF também reforçou que o princípio da proporcionalidade deve nortear a imposição de medidas atípicas. Dessa forma, não se pode declarar, de forma abstrata e apriorística, a inconstitucionalidade de medidas como a apreensão de passaporte, a suspensão da CNH ou a restrição à participação em concursos públicos. A análise de sua validade deve considerar as peculiaridades do caso concreto e os elementos probatórios constantes nos autos (BRASIL, STF, ADI 5941, 2023).

No mesmo sentido, o julgado ressaltou que a razoável duração do processo e a efetividade da prestação jurisdicional são garantias constitucionais que não se restringem ao plano ideal. O processo deve estimular comportamentos cooperativos das partes, e a inexistência de instrumentos coercitivos eficazes pode favorecer justamente os litigantes que agem de má-fé, comprometendo o equilíbrio e a boa-fé objetiva no procedimento. O Tribunal também reafirmou que a jurisdição é uma atividade criativa, que exige do magistrado a capacidade de ponderar valores constitucionais em colisão, como a dignidade do devedor e a necessidade de concretização da decisão judicial (BRASIL, STF, ADI 5941, 2023).

Por fim, o STF concluiu que o argumento de que certas medidas podem, em tese, restringir desproporcionalmente a liberdade do devedor não é suficiente para invalidar, em abstrato, esses mecanismos de coerção. A inconstitucionalidade só poderá ser reconhecida diante de uma aplicação concreta que desrespeite os

parâmetros do devido processo legal, da proporcionalidade e da dignidade humana (BRASIL, STF, ADI 5941, 2023).

Percebamos, portanto, que a Corte Suprema foi teórica, precisa e correta em declarar constitucional o artigo 139, IV e outros artigos do CPC/2015 e a incidência de medidas executivas atípicas.

Ora, a inefetividade das decisões judiciais é lesiva à toda a sociedade e até mesmo ao Estado de Direito, além disso, caso o juiz não tivesse tais prerrogativas quando esgotadas os meios típicos, tal vácuo legal poderia servir como incentivo ao devedor prosseguir com medidas protelatórias e subterfúgios que permitissem se evadir de suas obrigações.

Apesar dos esforços do legislador, sendo o procedimento executivo totalmente tipificado e engessado, não seria possível o poder judiciário lidar com cenários complexos e estruturais que vão além da tipificação legal.

#### *4.3 Tema 1.137 do Superior Tribunal de Justiça e outras decisões*

Em data bem próxima do julgamento do STF, tivemos o julgamento dos recursos especiais 1.955.539/SP e 1.955.574/SP que foram afetados pelo rito dos recursos repetitivos no Tema 1.137.

Na espécie, ambos os recursos foram interpostos pelo Banco Daycoval S/A, contra executados diferentes e processos oriundos de títulos executivos extrajudiciais. Em ambos os REsp, em recurso interposto contra o acórdão do TJSP, o banco pugnava pelo deferimento da suspensão da CNH, do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito em nome dos executados. Na fundamentação, o TJSP alegou que tais medidas ultrapassa os limites do direito processual e civil e que “não se deve, à guisa de assegurar a efetivação dos legítimos direitos do credor, ultrapassar limites de razoabilidade que atinjam a esfera de direitos fundamentais do devedor” (BRASIL, STJ, REsp 1.955.574/SP, 2022).

No acórdão proferido pelo STJ, convencionou-se que a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que se preencha alguns requisitos, por exemplo, a verificação da existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, que sejam adotadas de modo subsidiário e por decisão que contenha

fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta com a observância do contraditório e da proporcionalidade.

O tema apenas consubstanciou o que Corte Cidadã já vinha decidindo em diversos outros acórdãos e decisão monocráticas.

Mostrou-se inegável que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça admitem a aplicação das medidas executivas atípicas com base no poder geral de efetivação do juiz, artigo 139, IV e outros artigos do CPC/2015, o que para nós sempre pareceu óbvio, uma vez que entregar efetividade à tutela jurisdicional deveria ser um preceito básico e fundamental àquele que clama socorro ao direito e ao Estado.

Diante disso, veremos algumas decisões do STJ e de outros tribunais admitindo espécies de medidas executivas atípicas e inadmitindo outras que, no caso concreto, se mostravam inadequadas. Tal questão é interessante pois nos mostra que cada processo de execução é um mundo à parte e merece uma análise detalhada para averiguar se cabe a medida inominada e qual cabe.

No Recurso Especial 1.951.176/SP, o credor requereu como medida executiva atípica a quebra do sigilo bancário de um devedor. Na hipótese, o STJ fez por bem em não deferir o pedido, uma vez que não se revela plausível, em princípio, essa atenuação, quando visar à satisfação de um direito patrimonial disponível, tal como o adimplemento de obrigação pecuniária, de caráter eminentemente privado.

Na decisão deste recurso, o STJ argumentou que apesar de a corte admitir a adoção de medidas executivas atípicas com fundamento no artigo 139, IV, do CPC/2015, a quebra do sigilo bancário seria uma lesão a um direito fundamental derivado da inviolabilidade da intimidade e do sigilo de dados, prerrogativas estas que integram os direitos de personalidade. Por óbvio, são passíveis de mitigação, mas desde que seja uma limitação proporcional, o que ocorre, por exemplo, na quebra de sigilo em casos que envolve interesse público (BRASIL, STJ, REsp 1.951.176/SP, 2021).

No Recurso Especial 1.968.880/RS, discutiu-se a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas, especialmente a utilização do sistema SERASAJUD, que permite a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplência, bem como a integração com a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). O STJ entendeu ser viável o emprego desses mecanismos, desde que observados os

princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A Corte reafirmou que tais medidas, ainda que não previstas expressamente na legislação como típicas, podem ser utilizadas com o objetivo de conferir efetividade à execução, sobretudo quando não representam violação a direitos fundamentais ou excessiva restrição ao patrimônio do devedor, consolidando que as medidas executivas atípicas como a inclusão do nome do devedor no SERASAJUD e o uso da CNIB, são compatíveis com o sistema processual vigente, desde que utilizadas com parcimônia e fundamentação específica. Essas ferramentas conferem maior efetividade à execução e evitam a frustração do cumprimento da obrigação, sem implicar, por si só, em constrição desproporcional. Com isso, reafirma-se o compromisso do Poder Judiciário com a efetividade das decisões judiciais, resguardando-se, ao mesmo tempo, os limites constitucionais da intervenção estatal na esfera privada (BRASIL, STJ, REsp 1.968.880/RS, 2024).

No Habeas Corpus 525.378/RJ, os impetrantes buscaram afastar medida judicial que impedia os pacientes de se ausentarem do Município do Rio de Janeiro, imposta no curso de processo de insolvência civil. O STJ, ao analisar a controvérsia, reconheceu a ilegalidade da restrição, uma vez que ela implicava violação desproporcional ao direito fundamental de locomoção, protegido pelo art. 5º, XV, da Constituição Federal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 autorize a adoção de medidas executivas atípicas com o objetivo de assegurar a efetividade da execução, o Tribunal entendeu que a medida imposta extrapolou os limites da razoabilidade, não sendo compatível com a finalidade do processo de insolvência, tampouco com a natureza das restrições previstas na Lei 11.101/2005 (BRASIL, STJ, HC 525.378, 2019).

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que, ainda que sejam admissíveis medidas coercitivas para assegurar o resultado útil do processo, tais providências devem respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. No caso concreto, a proibição de deixar o município — sem base legal suficiente e imposta fora dos moldes previstos na Lei de Falências e Recuperação Judicial — configurou flagrante constrangimento ilegal. Assim, ao conceder a ordem, mesmo de ofício, o Tribunal resguardou a liberdade de locomoção dos pacientes, preservando os direitos fundamentais frente ao uso excessivo e desproporcional das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC (BRASIL, STJ, HC 525.378, 2019).

Na Reclamação 37.521/SP, o Superior Tribunal de Justiça analisou uma controvérsia envolvendo sentença que contrariou decisão anterior da Corte em ação investigatória de paternidade. A sentença em questão desconsiderou a determinação do STJ quanto à necessidade de apuração de possível fraude em exame de DNA anterior, sustentando que a coisa julgada deveria prevalecer. A Corte ressaltou que a recusa injustificada do investigado ou de terceiros em fornecer material biológico não pode justificar a extinção do processo nem a aplicação automática da coisa julgada. Pelo contrário, cabe ao juiz, nesses casos, envidar todos os esforços possíveis para exaurir a atividade instrutória, inclusive mediante a adoção de medidas coercitivas, indutivas ou mandamentais, previstas no art. 139, IV, do CPC, com vistas a viabilizar a apuração da verdade biológica (BRASIL, STJ, Rcl 37.521, 2020).

Por fim, a decisão consagrou a possibilidade de aplicar, por analogia, o procedimento previsto para a exibição de documento ou coisa também nos casos em que terceiros se recusam a fornecer material biológico. Com isso, reafirma-se o poder-dever do magistrado de conduzir o processo com vistas à verdade material, ainda que para isso seja necessário impor medidas restritivas proporcionais e fundamentadas a sujeitos que, embora não sejam parte direta da ação, detenham elementos imprescindíveis à solução do litígio (BRASIL, STJ, Rcl 37.521, 2020).

A evolução jurisprudencial examinada revela uma consolidação doutrinária e judicial em torno do entendimento de que as medidas executivas atípicas constituem ferramentas legítimas, necessárias e proporcionais para garantir a efetividade da jurisdição no processo civil contemporâneo. O artigo 139, inciso IV, do CPC de 2015, ao conferir ao juiz a possibilidade de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento de ordem judicial, ampliou substancialmente o espectro de atuação do Judiciário, condicionando tal atuação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e motivação.

o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o dispositivo em diversas situações, demonstrando a pluralidade de contextos em que o poder atípico pode ser exercido. No HC 525.378/RJ, a Corte considerou ilegal a imposição de restrição territorial ao devedor insolvente, reconhecendo que, embora medidas coercitivas sejam autorizadas pelo art. 139, IV, sua aplicação não pode se afastar dos limites constitucionais, especialmente o direito de locomoção, devendo respeitar parâmetros

de necessidade e razoabilidade. Esse caso reforça a ideia de que a legitimidade das medidas atípicas depende de sua conformidade com os direitos fundamentais, mesmo quando voltadas à efetivação de obrigações.

Por outro lado, na Rcl 37.521/SP, também do STJ, identificou-se um cenário em que a aplicação das medidas executivas atípicas se mostrou não apenas cabível, mas imprescindível para o regular andamento da causa. Diante da recusa do investigado e de terceiros em fornecer material genético para exame de DNA em ação de investigação de paternidade, a Corte reafirmou o dever do magistrado de esgotar todos os meios disponíveis para elucidar a verdade dos fatos, inclusive adotando medidas coercitivas contra terceiros. A decisão também abordou a legitimação ad actum de não partes, indicando que tais medidas podem atingir pessoas estranhas ao polo passivo da demanda, desde que participem materialmente da produção probatória e que seja assegurado o contraditório.

Assim, evidencia-se que o leque de possibilidades de aplicação das medidas executivas atípicas é amplo e contextual, abrangendo situações patrimoniais e extrapatrimoniais, atos de execução e instrução, obrigações de fazer, não fazer, dar coisa certa e pagar quantia. Tais medidas podem envolver, a depender do caso: suspensão de CNH e passaporte, proibição de participação em concursos e licitações, restrição a cartões de crédito, suspensão de redes sociais monetizadas, bloqueios em plataformas digitais, e imposição de deveres a terceiros em posse de provas relevantes.

Não obstante, esse poder não é absoluto. A jurisprudência delimita, com base no princípio da proporcionalidade em sentido triplo (adequação, necessidade e proporcionalidade estrita), os contornos da aplicação válida das medidas atípicas. Em todos os casos, exige-se fundamentação concreta, possibilidade de contraditório (mesmo que diferido), e subsidiariedade — ou seja, demonstração de que os meios típicos foram ineficazes ou insuficientes.

Portanto, os julgados paradigmáticos do STF e do STJ se mostram verdadeiros corolários para o direito processual civil constitucional contemporâneo, uma vez que com a aplicação das medidas inominadas, garante-se o direito fundamental do devido acesso à justiça e à efetividade das tutelas jurisdicionais.

## 5. CONCLUSÃO

A presente monografia examinou de forma ampla, crítica e fundamentada o tema das medidas executivas atípicas à luz do Código de Processo Civil de 2015, especialmente do artigo 139, inciso IV, que representou verdadeira mudança de paradigma no direito processual civil brasileiro. Partindo do princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV) e do direito à tutela jurisdicional efetiva (CPC, art. 4º), verificou-se que a eficácia prática das decisões judiciais, sobretudo no campo da execução, exige instrumentos flexíveis que acompanhem a complexidade da vida contemporânea.

O CPC/2015 superou o modelo positivista e engessado do Código Buzaid, que restringia o juiz à aplicação de medidas executivas tipificadas e de eficácia limitada diante da resistência deliberada de devedores. A nova codificação, por meio do poder geral de efetivação do juiz no artigo 139, IV, inaugurou um sistema de atipicidade mitigada das medidas executivas, autorizando o magistrado, dentro dos limites da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a adotar medidas coercitivas, mandamentais, indutivas e sub-rogatórias adequadas à concretização da ordem judicial.

O trabalho demonstrou que a atipicidade das medidas executivas é compatível com o modelo constitucional brasileiro, desde que observados os critérios estabelecidos pela doutrina majoritária e pelo Superior Tribunal de Justiça, como a subsidiariedade, a proporcionalidade, a necessidade de fundamentação concreta e a garantia do contraditório, ainda que diferido.

Dentre os principais temas debatidos, destacam-se a amplitude de aplicação dessas medidas tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial, rechaçando-se a ideia de que o artigo 139, IV, só teria aplicabilidade a decisões judiciais. O TCC refutou com consistência os argumentos de inconstitucionalidade e de limitação à natureza patrimonial das medidas executivas, defendendo a possibilidade de sua aplicação também a direitos de natureza pessoal, desde que não se substituam à prestação devida e não violem o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A análise também explorou o papel da jurisprudência, especialmente a ADI 5.491 no Supremo Tribunal Federal e os REsp n.º 1.955.539 e 1.955.574, que

balizaram a aplicação das medidas atípicas com critérios de proporcionalidade, subsidiariedade e fundamentação. Foi destacado, com acerto, que o STJ e o STF não vedaram as medidas atípicas, mas estabeleceu marcos de controle para sua utilização, de modo a garantir segurança jurídica às partes.

Foram examinadas também as implicações práticas das medidas atípicas diante da nova realidade digital: a ocultação patrimonial por meio de criptomoedas, saldos em plataformas digitais, redes sociais monetizadas e até contas em casas de apostas foi abordada como uma das principais motivações para o fortalecimento do poder geral de efetivação do magistrado. Nesses contextos, bloqueios de contas, suspensão de passaportes, CNH, cartões de crédito e perfis de redes sociais são exemplos de medidas que, embora inicialmente controversas, têm demonstrado eficácia e razoabilidade quando aplicadas com critério e com respeito às garantias processuais.

Do ponto de vista doutrinário, foi ressaltado o importante papel do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), especialmente por meio do Enunciado 12, que consolidou entendimentos essenciais sobre a amplitude, os requisitos e os limites das medidas atípicas. A pluralidade de opiniões — desde autores mais restritivos, como Alexandre Câmara e Fernanda Tartuce, até posições mais abertas, como Fredie Didier, Minami e Juvêncio Viana — evidenciou o dinamismo e a complexidade do tema, permitindo ao leitor formar uma visão crítica e bem fundamentada.

Adicionalmente, a discussão sobre a aplicação direta ou subsidiária das medidas atípicas trouxe à tona o problema dos devedores profissionais, contumazes, que se ocultam deliberadamente das obrigações judiciais. Nesses casos, o trabalho suscitou a ideia, para que posteriormente seja melhor discutida, que a aplicação direta de medidas coercitivas pode ser justificada desde que demonstrada a ineficácia dos meios típicos em demandas análogas — como se viu no caso paradigmático da Hurb e seus sócios.

Por fim, a monografia enfatizou a necessidade de o magistrado atuar de maneira cooperativa, ponderando o direito do exequente à efetivação da tutela jurisdicional e os direitos fundamentais do executado. A execução deve deixar de ser mera formalidade e se tornar um instrumento verdadeiramente efetivo, sem incorrer

em arbitrariedades, mas também sem tolerar inadimplementos estratégicos que comprometem a própria credibilidade do sistema de justiça.

Dessa forma, conclui-se que as medidas executivas atípicas representam uma resposta moderna e constitucionalmente adequada aos desafios da efetividade processual no século XXI. Quando bem aplicadas, tornam o processo mais responsivo à realidade social, econômica e tecnológica contemporânea, prestigiando o direito material e os princípios do devido processo legal, da cooperação, da proporcionalidade e da efetividade. Cabe ao Judiciário, em diálogo com a doutrina e a jurisprudência, seguir desenvolvendo essa ferramenta com maturidade, técnica e sensibilidade constitucional.

## 6. REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
2. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).
3. SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 932-933
4. ALVES, Danilo Scramin; MOLLICA, Rogerio. **Considerações acerca das medidas executivas atípicas do CPC/2015 e sua incidência na jurisprudência dos tribunais superiores**. Revista de Processo, São Paulo, v. 46, p. 111-132, jan. 2021
5. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil (1973)**. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm).
6. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil – vol. 5: execução**. 7. ed. rev., amp. e at. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 101.
7. BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único** - 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021
8. VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Notas acerca da tutela provisória**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2019

9. MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas** - 3.ed., rev., atual. e ampl - São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.
10. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **curso de direito processual civil - teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. III. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
11. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado** - 28ª Edição 2025. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
12. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado** - 2ª Edição 2025. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
13. DIDIER JR., Fredie (Coord.); CAPUTO, Ana Carolina; MENDES, Paulo; NEVES JÚNIOR, Ricardo Carneiro. **Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.
14. OLIVEIRA NETO, Olavo de. **Novas perspectivas da execução civil - cumprimento de sentença. Execução no processo Civil - novidades e tendências** / Coord: Sérgio Shimura e Daniel A. Assumpção Neves. São Paulo: Método, 2005.
15. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016.
16. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil – vol. 5: execução**. 7. ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
17. CÂMARA, Alexandre Freitas. **O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC**. Revista de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, v. 112, p. 35-42.
18. ASSIS, Araken de. **“Cabimento e adequação dos meios executórios ‘atípicos’”**. In: TALAMINI, Eduardo e MINAMI, Marcos Youji (Coords.). Medidas executivas atípicas. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 130-131.
19. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC**. Revista de processo, vol. 267/2017, mai. 2017. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
20. PEREIRA, Rafael Caselli. **Execução de alimentos legítimos, indenizatórios e decorrentes de verba honorária sucumbencial, sob a perspectiva da atipicidade dos meios executivos (art. 139, inciso IV, CPC/2015) - uma proposta de sistematização**. In: TALAMINI, Eduardo e MINAMI, Marcos Youji

- (Coords.). Medidas executivas atípicas. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 130-131.
21. OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Flexibilização procedimental e segurança jurídica - Os limites judiciais na superação e na criação de regras processuais** - Tese de Doutorado. Porto Alegre: UFRGS, 2017, p. 195.
  22. TARTUCE, Fernanda. **O polêmico inciso IV do artigo 139 do CPC e suas difusas interpretações**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2016.
  23. CÂMARA, Alexandre. **O princípio da patrimonialidade da execução e os meios executivos atípicos: lendo o art. 139, IV, do CPC**. In: TALAMINI, Eduardo e MINAMI, Marcos Youji (Coords.). Medidas executivas atípicas. Salvador: JusPodivm, 2020.
  24. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - art. 139, IV do novo CPC**. Revista de Processo, São Paulo, v. 42, n. 265, p. 107-150.
  25. VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. **Atipicidade dos meios executivos: da discricionariedade à violação de preceitos garantidores do estado democrático de direito**. Grandes temas do novo CPC - Medidas executivas atípicas. Coords.: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: Juspodivm, 2018.
  26. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus n.º 218371-85.2016.8.26.0000. OFÍCIO Nº 220/16-MOR. Juíza Andrea Ferraz Musa, 2016.
  27. PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; SOARES, Patrícia de Almeida Montalvão; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Das medidas atípicas de coerção contra o poder público: aplicabilidade e limites**”. Grandes temas do novo CPC - Medidas executivas atípicas. Coords.: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: Juspodivm, 2020.
  28. BRANCO, Janaina Soares Noletto Castelo; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. **O interesse público seria limite à aplicabilidade do art. 139, IV, do CPC, às execuções em face da fazenda pública?**. Grandes temas do novo CPC - Medidas executivas atípicas. Coords.: Eduardo Talamini, Marcos Y. Minami. Salvador: Juspodivm, 2020.
  29. BRASIL. **STF. ADI 5941**, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2023. Publicado em 28/04/2023.
  30. BRASIL. **STJ. REsp 1.955.574/SP**, Relator: Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/03/2022. Publicado em 01/04/2022.
  31. BRASIL. **STJ. REsp: 1.951.176/SP**, Relator Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021. Publicado em 28/10/2021.
  32. BRASIL. **STJ. REsp: 1.968.880/RS**. Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/09/2024. Publicado em 17/09/2024.

33. BRASIL. **STJ. HC 525.378/RJ**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 17/09/2019. Publicado em 11/10/2019.

34. BRASIL. **STJ. Rcl 37.521/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 13/05/2020. Publicado em 05/06/2020.